



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 06/2024-PMC.

CRENCIAMENTO Nº M. 2024-001-PMC.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Curionópolis (PA), contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o ano letivo de 2024.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

RECURSO: Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

PARECER Nº 64/2024 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se o presente de análise de conformidade acerca do **Processo Administrativo de Chamada Pública nº 06/2024-PMC**, através do procedimento de **Credenciamento nº M. 2024-001-PMC**, requerido pela **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Curionópolis/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o ano letivo de 2024, sendo o processo instruído pela unidade gestora requisitante e pela Comissão de Contratação do município, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 6º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999; além disso, suas folhas foram numeradas e rubricadas em sequência cronológica, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da norma legal em referência, contendo 335 (trezentas e trinta e cinco) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.



Isto posto, passemos à análise.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que antecedem a referida contratação direta foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, do Decreto Municipal nº 136¹, de 10/01/2024, e demais dispositivos legais pertinentes, com ênfase nas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como nos parâmetros da regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, a fim de ratificar a consistência da futura avença.

Os processos administrativos enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos no âmbito das unidades gestoras sob a tutoria de seus respectivos ordenadores de despesas e receberam as análises de alçada pela Comissão de Contratação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos e apontamentos utilizados para chancelar as contratações pretendidas. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de controle interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação dos procedimentos e a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

Amparada nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, a Controladoria Geral do Município visa a aplicação e desenvolvimento das práticas definidas pela alta administração da Prefeitura Municipal de Curionópolis, no sentido de fomentar relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica a todos os *stakeholders*, a fim de obter o resultado mais vantajoso para esta Administração Pública, bem como eficiência, eficácia e efetividade nas contratações deste município.

3. DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021, determina – em seu artigo primeiro – que “A *execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do Poder Executivo Municipal*

¹ O Decreto Municipal nº 136/2024 regulamenta a Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 (que criou o cargo de Agente de Contratação no município) e a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.”

Prevê a referida normativa, ainda, no Parágrafo Único do citado artigo, que *“Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos”.*

Sob esta perspectiva, integram os autos cópias reprográficas simples da **Lei nº 1.183/2021** (fls. 10-13) e da **Portaria nº 02, de 04/01/2021**, que nomeia a Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos como Secretária Municipal de Educação (fl. 14).

Impende-nos pontuar, ao tempo desta análise, acerca da Lei Municipal nº 1.189, de 19/03/2021, que alterou as Leis Municipais nº 1.112, de 28/09/2015², e nº 1.123, de 25/04/2016³, e dispôs mudanças nas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da estrutura executiva do município de Curionópolis, entre eles a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, a qual passou a se chamar, nos termos do Art. 1º da Lei nº 1.189/2021, Secretaria Municipal de Educação.

Cumpre-nos o registro, ainda, de que são de responsabilidade da Secretária Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos duas unidades gestoras, quais sejam: o Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB (CNPJ Nº 30.983.702/0001-01) e o Fundo Municipal de Educação de Curionópolis (CNPJ Nº 12.029.326/0001-20), sendo os recursos vinculados a este último a serem utilizados para custeio da demanda ora em análise.

A Lei nº 14.133, de 01/04/2021, dispõe em seu Art. 6º, L, acerca da Comissão de Contratação, definindo-a como o *“Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.”*

No que tange à contratação ora em análise, consta nos autos a **Portaria nº 03, de 31/01/2024**, que designa servidores para integrar a Comissão Especial de Contratação para Credenciamento da Agricultura Familiar (fls. 128-129).

² Dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

³ Institui a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.



No que tange ao Plano de Contratações Anual assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

O Decreto Municipal nº 136/2024 (que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA) determina, em seu Art. 26, que o Município de Curionópolis implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 32, VI, sobre a equipe de planejamento da contratação como o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Por meio da **Portaria nº 02, de 29/01/2024**, a Prefeitura de Curionópolis designa servidores para compor as equipes de planejamento de cada unidade gestora para execução das contratações municipais nos termos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 16-18).

Desse modo, conclui-se que a ordenadora de despesas da unidade gestora requerente e a Comissão Especial de Contratação estão dotadas de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação ora em análise.

4. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4.1. Da definição do objeto

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da revelação de uma necessidade pela Administração Pública; ao



decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração deve expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

O procedimento foi iniciado a partir do Memorando nº 01/2024-NT (fl. 02), subscrito em 30/01/2024 pela Nutricionista Sra. Ana Paula Pereira Lopes (CRN nº 11746), membra da Comissão Especial de Contratação para Credenciamento da Agricultura Familiar, solicitando a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública municipal durante o ano letivo de 2024, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Acompanha o referido expediente, como anexo de tal, o rol dos gêneros alimentícios que compõem o objeto do processo administrativo ora em análise, com os quantitativos a serem adquiridos a partir dos critérios avaliativos necessários (fl. 03).

A considerar as características do objeto, a competência para realizar o levantamento dos itens a serem licitados, as unidades de medida e os quantitativos para cada item é da unidade gestora requisitante da Dispensa de Licitação ora em análise, a qual define o *quantum* do objeto lhe cabe, a partir de sua realidade e os serviços nela prestados.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requisitante – a Secretaria Municipal de Educação – se desincumbiu do seu mister demonstrando a real necessidade da administração ao apresentar os itens e seus respectivos quantitativos referentes ao objeto ora em análise por meio da Solicitação de Despesa nº 20240130002 (fls. 08-09).

4.2. Da justificativa para contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de contratação.

É, pois, irrefutável a importância de justificativa para as contratações pretendidas, sejam para aquisição de bens ou prestação de serviços, a ser subscrita pelo agente público competente, cuja motivação deve fundamentar-se em dados e elementos a serem apresentados com transparência e clareza, a fim de que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de efetivação da demanda pleiteada.

Neste sentido, a Secretária Municipal de Educação, Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos – na qualidade de ordenadora de despesas da unidade gestora requerente do processo



administrativo de Credenciamento ora em análise, subscreveu em 30/01/2024 **justificativa para a contratação** em comento (fls. 04-05).

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, os ordenadores de despesas gozam de independência em sua atuação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

5. DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O Art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a administração pública, como forma de controlar as atividades do administrador na gerência dos recursos públicos, atentando-se sempre aos princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Conforme disposto no §1º, do Art. 28 da Lei 14.133/2021, a Administração Pública poderá servir-se de procedimentos auxiliares às licitações, os quais são enumerados no Art. 78 da novel legislação, quais sejam:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - **credenciamento**;
 - II - pré-qualificação;
 - III - procedimento de manifestação de interesse;
 - IV - sistema de registro de preços;
 - V - registro cadastral.
- (Sem destaque no original).

Vale ressaltar que os procedimentos auxiliares não são considerados modalidades licitatórias e, analisando as peculiaridades de cada um verifica-se que a Pré-Qualificação, o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e o Registro Cadastral são instrumentos que antecedem o processo licitatório. Por outro lado, o Sistema de Registro de Preços e o Credenciamento podem resultar na contratação de fornecedores, dispensando a realização de procedimento licitatório posterior.

A Lei 14.133/2021 define no Art. 6º, XLIII o credenciamento como o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados



em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

O Decreto Municipal 136/2024, que dispõe em seu Capítulo XVIII sobre credenciamento, determina em seu Art. 81 que *“O credenciamento poderá ser utilizado quando a Administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.”*

Nesta senda, o §1º do Art. 81 preceitua que o credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, o qual deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento, devendo o instrumento convocatório ser mantido à disposição do público para cadastro permanente.

In casu, a Prefeitura Municipal de Curionópolis utiliza o procedimento de credenciamento para aquisição de gêneros alimentícios oriundos diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, os quais serão adquiridos por meio da Chamada Pública, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16/06/2009⁴ e do Art. 24, §1º da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013⁵.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é um programa do governo federal voltado para a alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional para estudantes de todas as etapas da educação pública básica, instrumentalizado por meio de repasse de recursos financeiros - consignados no orçamento da União e de caráter suplementar - aos estados, municípios e escolas federais, sendo acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

A Lei nº 11.947/2009 dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, por meio do PNAE, com o objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos

⁴ A Lei 11.947/2009 dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

⁵ A Resolução CD/FNDE nº 26/2013 dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.



alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

A referida normativa determina que no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos repassados seja utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

6. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

6.1. Documento de Formalização da Demanda

O documento de formalização da demanda deve ser elaborado pela unidade gestora requerente, que a partir de sua competência tem capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características, definindo a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, a fim de que a contratação satisfaça plenamente as necessidades da administração, evitando a compra em número excessivo ou bens de natureza inferior ou inadequada às demandas do órgão e, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Consta na instrução do processo administrativo ora em análise Documento de Formalização da Demanda, subscrito em 30/01/2024 pela ordenadora de despesas da unidade gestora requerente, a Secretária Municipal de Educação Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos (fls. 04-07).

A partir da elaboração do DFD a ordenadora de despesas deliberou à equipe de planejamento da unidade gestora requerente, em 30/01/2024, sobre o prosseguimento do procedimento administrativo para aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural visando compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Curionópolis/PA através do Memorando nº 09/2024-SEMED (fl. 15).

6.2. Da Pesquisa de Mercado

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para análise e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, uma vez que o regime jurídico



aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, independentemente do contrato ser decorrente de licitação ou de processo de contratação direta.

Para alcance de tal, é inconteste que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla e idônea.

A principal função da pesquisa de preços é assegurar que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, haja vista o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, ser identificado apenas no resultado do processo licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

No que tange à pesquisa de preços, o Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 54, que *“No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito Municipal, os parâmetros previstos nos § 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.”*

Conforme o *caput* do Art. 23, o propósito da pesquisa de preços é conhecer o valor real de mercado, sendo esta uma informação fundamental para a avaliação das propostas e para o atesto da viabilidade econômica da contratação. Neste ponto este órgão de Controle Interno entende que não obstante o textual do §1º do Artigo 23 disponha que os parâmetros "podem ser adotados de forma cumulativa ou não", baseando-se numa compreensão sistêmica da referida legislação faz-se necessária uma consulta mais larga que reflita informações plurais, oriundas de fontes igualmente múltiplas capazes de representar com fidedignidade o mercado, utilizando-se o maior número de elementos, referências e dados possíveis para apuração do valor estimado de suas contratações.

Isto posto, este órgão de Controle Interno orienta que o setor responsável pelas pesquisas de preços no âmbito desta administração pública municipal desenvolva seus trabalhos consoante disposto na nova Lei de Licitações e Contratos e no Decreto Municipal nº 136/2024, demonstrando na documentação a ser apresentada para instrução deste quesito no processo administrativo os parâmetros utilizados no momento da pesquisa propriamente dita.



Com o objetivo de instruir o processo ora em análise em consonância com a legislação aplicável a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Maysa Sousa Silva, encaminhou em 30/01/2024 o Memorando nº 01/2024-PLAN ao Departamento de Compras do município (fl. 19), solicitando a pesquisa de preços para parametrização do valor da contratação pretendida, a fim de subsidiar o devido procedimento administrativo.

Em resposta à solicitação da unidade gestora requerente o Departamento Municipal de Compras providenciou em 05/02/2024 o Ofício nº 05/2024 (fl. 20), encaminhando a estimativa para a contratação.

A partir do que nos autos consta, verifica-se a comprovação de pesquisa de preços junto às entidades abaixo relacionadas:

- COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DE CARAJÁS – COOPER, CNPJ Nº 02.412.359/0003-63 (fls. 21-31);
- ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES PRODUTORAS P.A. ESPERANÇA, CNPJ Nº 23.216.701/0001-68 (fls. 32-41);
- ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA MARAJOARA, CNPJ Nº 02.932.916/0001-05 (fls. 42-58);
- BANCO DE PREÇOS, disponível em <http://www.bancodeprecos.com.br> (fls. 59-75);
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, disponível em www.portaldecompraspublicas.com.br (fls. 76-84); e,
- COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP, CNPJ Nº 31.531.257/0001-01 (fls. 85-88).

O Diretor de Compras do Município Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior encaminhou à unidade gestora requerente, em anexo ao expediente citado alhures, o resultado da pesquisa de preços em Resumo de Cotação de Preços pelo Menor Valor (fl. 91), em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fls. 89-90) e em Mapa de Cotação de Preços considerando-se o Preço Médio dos itens (fl. 92).

Pela citada pesquisa mercadológica, chegou-se ao **valor estimado de R\$ 1.490.385,00** (um milhão quatrocentos e noventa mil trezentos e oitenta e cinco reais) para pagamento do objeto pretendido.



6.3. Do Estudo Técnico Preliminar

Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do estudo técnico preliminar, que conforme o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Verifica-se, no processo administrativo ora em análise, **Estudo Técnico Preliminar** relativo ao objeto pretendido (fls. 93-101), subscrito em 06/02/2024 pelas Sra. Maysa Sousa Silva e pela Sra. Camilla da Costa Soares, servidoras da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsáveis pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeadas através da Portaria nº 02/2024.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 36, os elementos que deverão estar registrados no estudo técnico preliminar e, no §1º do mesmo artigo, que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII descritos no *caput* do artigo em referência, apresentando as devidas justificativas quando os demais elementos não forem contemplados.

Desta feita, na instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal o estudo técnico preliminar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; [...]

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; [...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



O Estudo Técnico Preliminar apresentado contém: a identificação da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto; justificativa para a contratação; razão da despesa e estimativa de quantidades e memorial de cálculo; estimativa das quantidades a serem contratadas considerando a interdependência com outras contratações; estimativa do valor da contratação; justificativas para o parcelamento ou não da solução; simplificação na elaboração de ETP; acerca da garantia contratual; declaração de desnecessidade de classificação do ETP com base nos critérios da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011; e conclusão sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento dos elementos essenciais do estudo técnico preliminar apresentado pela unidade gestora requerente, em cumprimento ao disposto no *caput* do Art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.

A unidade gestora requerente considerou a elaboração do ETP como simplificada, consoante os termos do Art. 41. IV do Decreto Municipal nº 136/2024.

6.4. Mapa de Riscos

Consta nos autos Análise de Riscos (fls. 102-105), subscrita em 06/02/2024 pela Sra. Maysa Sousa Silva e pela Sra. Camilla da Costa Soares, servidoras da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução deste processo administrativo de credenciamento, nomeadas através da Portaria nº 02/2024.

A unidade gestora requerente definiu os seguintes parâmetros para avaliação dos riscos quanto à contratação pretendida:

- Descrição do objeto previsto para contratação;
- O evento de risco incerto que, se ocorrer, afeta a realização dos objetivos da contratação;
- Condições que viabilizam a concretização de um evento de risco;
- Identificação de quais são as consequências no caso de ocorrência do risco;
- A avaliação da probabilidade e do impacto analisada em escala de 1 (um) a 5 (cinco); e,
- Obtenção do nível do risco a partir do resultado do cálculo de probabilidade versus o impacto obtido pela ocorrência do risco, classificando-o nos níveis baixo, médio, elevado e extremo.



Neste sentido, o documento denominado Mapa de Riscos contém: a divisão das fases por análise; a definição dos eventos de risco; as possíveis causas para os riscos pontuados; as consequências diante de eventuais ocorrências dos riscos apontados; a avaliação de probabilidade, impacto e nível de cada risco; e, as soluções de tratamento diante da ocorrência dos riscos, como a resposta ao evento de risco e a identificação do responsável pela ocorrência de tal.

6.5. Da previsão de recursos orçamentários para custeio da demanda

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a exigência de compatibilidade das contratações administrativas com as regras da gestão pública tornou-se mais severa.

Ao determinar indispensável à previsão e indicação da disponibilidade orçamentária como condição para as contratações públicas, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam efetivados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

Considerando que a inobservância de tal indicação constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992⁶, este órgão de Controle Interno define como imprescindível a instrução dos processos administrativos no âmbito desta prefeitura com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para custeio das demandas pretendidas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa inerente ao objeto a ser contratado.

Para custear a presente contratação estima-se que o valor dos itens a serem adquiridos custará ao erário municipal à quantia de **valor estimado de R\$ 1.490.385,00** (um milhão quatrocentos e noventa mil trezentos e oitenta e cinco reais), definida - conforme verificado alhures - através de média obtida em pesquisa de preços elaborada pelo Departamento de Compras do município (fls. 21-92).

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20240130002 (fls. 08-09).

⁶A Lei nº 8.249, de 02/06/1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021) dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal.



De maneira sintética, dotação orçamentária é o valor monetário autorizado, consignado na Lei do Orçamento (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária no ano subsequente à sua programação.

Em 06/02/2024 a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Maysa Sousa Silva, encaminhou ao Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças o Ofício nº 02/2024-PLAN, solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 106).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve documento em 06/02/2024 (fl. 107) declarando haver crédito orçamentário no exercício financeiro 2024 para atendimento da referida despesa e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada, indicando as seguintes rubricas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CNPJ Nº 12.029.326/0001-20)

PROJETO ATIVIDADE:

12.306.003.2.019 – Manutenção do Programa de Merenda Escolar – PNAE – Agricultura Familiar Rural;

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.30.07 – Gêneros Alimentícios.

A fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante consta no bojo processual documento demonstrativo do **saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Educação** para o exercício financeiro 2024, confirmando a existência de recursos suficientes para custear a contratação pretendida (fl. 108).

Constatada a disponibilidade de recursos para custeio da demanda sob intento, verifica-se no bojo processual **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (fl. 110), subscrita em 06/02/2024 pela a Secretária Municipal de Educação Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos, que na qualidade de ordenadora de despesas da unidade gestora requerente afirma haver adequação orçamentária no exercício financeiro 2024 para a contratação pretendida, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como



tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

6.6. Termo de Referência

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 44 que a elaboração do Termo de Referência (TR) ocorrerá nas hipóteses de aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Nesta senda, o decreto municipal em comento descreve, em seu Art. 45, I, que o Termo de Referência é “[...] o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 49 deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.”

O Termo de Referência contido nos autos ora em análise (fls. 111-126) foi subscrito em 07/02/2024 pela ordenadora de despesas da unidade gestora requerente – a Secretária Municipal de Educação, Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos – e pela servidora Sra. Maysa Sousa Silva, membro da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução deste processo administrativo, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

6.7. Da designação do Fiscal do Contrato

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de uma possível má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

O fiscal de contrato deve analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento e execução até o recebimento do objeto, atestando que a parte contratada cumpriu as obrigações contratuais e exerceu suas atividades a contento, de forma que reste incontroverso que as compras ou serviços a serem contratados foram prestados regularmente.



Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que *“As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à **atuação de fiscais e gestores de contratos** de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.”* (Sem destaque no original).

Neste sentido, assim dispõe o Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA:

Art. 12. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer suas funções.

O §2º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe que na designação gestores e os fiscais de contratos serão considerados: I - a compatibilidade com as atribuições do cargo; II - a complexidade da fiscalização; III - o quantitativo de contratos por agente público; e, IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

O referido decreto dispõe, ainda, sobre as atribuições aos fiscais técnicos (Art. 17), fiscais administrativos (Art. 18) e fiscais setoriais (Art. 19).

Visando o atendimento ao §1º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, este órgão de Controle Interno recomenda que seja providenciada pela ordenadora de despesas da unidade gestora requerente a designação de servidor como fiscal do contrato a ser celebrado, em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o qual deverá receber tal atribuição subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.



6.8. Da Autuação do Processo Administrativo

Finalizada a instrução da Fase Interna, os autos foram encaminhados à Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Curionópolis para as providências subsequentes.

Após receber os documentos necessários à instauração do processo administrativo, a Coordenadora Geral de Licitações Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva autuou o feito (fl. 127) em 07/02/2024 como Processo Administrativo de Chamada Pública nº 06/2024-PMC, através do procedimento de Credenciamento nº M. 2024-001-PMC.

Em seguida, com base nas informações prestadas pela unidade gestora requerente foi elaborada a minuta do edital (fls. 130-144) e seus anexos, quais sejam: Anexo I – Termo de Referência (fls. 145-161); Anexo II – Relação das Escolas Municipais e Endereços para entrega (fl. 162); Anexo III – Modelo de Projeto de Venda (fls. 163-164); Anexo IV – Declaração conforme Artigo 36, §3º, VI da Resolução FNDE/CD Nº 06/2020, de 08/05/2020 (fl. 165); Anexo V – Modelo de Declaração de Limite Individual de Aptidão ao PRONAF – DAP/ANO e Declaração de DAP principal (fl. 166); Anexo VI – Declaração de Cumprimento de Normas de Vigilância Sanitária (fl. 167); Anexo VII – Declaração de Cumprimento do Art. 7º, XXXIII da CF/88 (fl. 168); e, Anexo VIII – Minuta do Contrato (fls. 169-176).

Realizados os procedimentos de praxe, o processo administrativo foi encaminhado em 08/02/2024 à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico (fl. 177).

6.9. Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade para aquisição e ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital e seus anexos (fls. 130-176) a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 09/02/2024 através do Parecer/09022024-PROGEM (fls. 178-187), atestando a legalidade dos atos até o momento de sua análise e opinando pelo prosseguimento do feito.

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no Artigo 53 da Lei nº 14.133/2021⁷.

⁷ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



6.10. Autorização para Contratação

A ordenadora de despesas da unidade gestora requerente – a Secretária de Educação Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos – adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021, assentiu formalmente em 10/02/2024 à instauração dos trâmites inerentes ao processo administrativo licitatório visando à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Curionópolis/PA contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o ano letivo de 2024, mediante Termo de Autorização (fl. 188).

7. DO EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA

O Edital é o instrumento pelo qual a Administração define as condições e exigências para a contratação de fornecimento de produtos ou serviços, devendo definir de forma clara o objeto a ser contratado, sendo o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas interessadas no certame.

O edital é, pois, o elemento fundamental dos procedimentos de contratação, fixando suas condições, as serem consubstanciadas na instrução do procedimento que a precede.

A publicação do edital marca a fase externa do processo administrativo, tornando o procedimento público para que os potenciais interessados tenham conhecimento da intenção de contratação, fazendo lei entre as partes.

Verifica-se que o Edital do Credenciamento nº M.2024-001-PMC e seus anexos (fls. 193-239), datado de 29/02/2024, consta assinado pelo membro da Comissão Especial de Contratação para Credenciamento da Agricultura Familiar, Sr. Daniel de Jesus Macedo, nomeado pela Portaria nº 03, de 31/01/2024 (fls. 128-129).

O instrumento convocatório em análise contém: informações preambulares; a data, o local e horário limite para a apresentação dos documentos de habilitação e projeto de venda; o período de credenciamento; o período da análise dos documentos de credenciamento; a legislação aplicável ao procedimento; informações adicionais acerca do edital; referência de tempo para os prazos previstos no procedimento; identificação da unidade gestora demandante; descrição do objeto e informações inerentes a tal no edital; o valor estimado da



demanda pretendida e a dotação orçamentária disponível para o custeio das despesas dela decorrentes; condições de participação no credenciamento; regulamento operacional do credenciamento; critérios para recebimento dos documentos e das propostas; especificação dos documentos para participação no credenciamento; critérios de seleção dos beneficiários; regras para a apresentação das amostras dos produtos que compõe o objeto; das consultas possíveis e condições para impugnação; procedimento para apresentação de eventuais recursos administrativos; aspectos acerca da formalização da contratação; as penalidades previstas; disposições gerais acerca do procedimento; e, a definição do foro competente para dirimir questões não resolvidas administrativamente entre as partes.

O referido edital contém os seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência contendo as especificações e quantitativos de gêneros alimentícios a serem adquiridos (fls. 209-224); Anexo II – Relação das Escolas Municipais e endereços para a entrega dos produtos (fl. 225); Anexo III – Modelo de Projeto de Venda (fls. 226-227); Anexo IV – Declaração conforme artigo 36, §3º, VI da Resolução FNDE/CD Nº 06/2020, de 08/05/2020 (fl. 228); Anexo V – Modelo de Declaração de Limite Individual de Aptidão ao PRONAF – DAP/ANO e Declaração de DAP Principal (fl. 229); Anexo VI – Declaração de Cumprimento de Normas de Vigilância Sanitária (fl. 230); Anexo VII – Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988 (fl. 231); e, VIII – Minuta do Contrato (fls. 232-239).

Dessa forma, conclui-se que o Edital da Chamada Pública nº M.2024-001-PMC atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, tendo em vista que atinge o fim a que se destina, qual seja, identifica de forma sucinta e clara o objeto da contratação, define os critérios do procedimento e dá publicidade ao credenciamento.

8. DA DIVULGAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

Quanto à divulgação do Edital de Chamamento, a Lei 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;



A Administração Pública de Curionópolis providenciou a convocação para a sessão relativa ao procedimento de credenciamento nos meios oficiais, conforme abaixo relacionado:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA A SESSÃO	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Diário Oficial da União – DOU nº 41, Seção 3	29/02/2024	01/04/2024	Aviso da Chamada Pública (fl. 191)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.727	29/02/2024	01/04/2024	Aviso da Chamada Pública (fl. 189)
Jornal Amazônia	29/02/2024	01/04/2024	Aviso da Chamada Pública (fl. 190)
Mural de Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis	29/02/2024	01/04/2024	Aviso da Chamada Pública (fl. 192)

Tabela 1 - Lista de publicações do aviso de sessão da Chamada Pública nº M.2024-001-PMC.

Dessa forma, é possível verificar que foram atendidas as exigências da legislação inerente à matéria quanto aos meios de publicação, bem como cumpridos os prazos previstos no Art. 20, §1º da Resolução CD/FNDE nº 26/2013⁸, que subsidia a matéria em comento, e no Art. 81, §5º do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

9. DAS SESSÕES PÚBLICAS

9.1. Da Primeira Sessão Pública

Conforme se infere da ata da sessão pública realizada em 01/04/2024 às 09h (fl. 331) na sala designada para a realização da sessão presencial, situada na Avenida Minas Gerais nº 180, Bairro Centro, neste município - portanto no dia, horário e local designados no preâmbulo do ato convocatório, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Contratação para Credenciamento da Agricultura Familiar, nomeados pela Portaria nº 03/2024, para a abertura do procedimento administrativo visando a aquisição de gêneros

⁸ Art. 26 As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar em seu endereço na internet, caso haja. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional, em rádios locais e na Rede Brasil Rural. §1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias.



alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Curionópolis/PA contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o ano letivo de 2024.

Iniciada a sessão, foi registrado o recebimento do envelope de habilitação e projeto de venda da COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ Nº 31.531.257/0001-01), representada pelo Sr. Ramom Marques de Oliveira (CPF Nº 993.018.302-72).

Verifica-se que a sessão pública contou com a presença e suporte da Coordenadora de Merenda Escolar Sra. Bruna Tyssiane Sousa Marques.

A Comissão de Licitação solicitou que todos os presentes na sessão rubricassem todos os envelopes e a documentação constante nestes.

Ato contínuo, foram analisados os documentos de habilitação da cooperativa participante, sendo a mesma considerada apta a prosseguir no procedimento administrativo.

Foi informado aos presentes acerca de convocação para apresentação das amostras junto ao Conselho de Merenda Escolar até o dia 04/04/2024, às 17h.

A sessão foi encerrada e foi lavrada a ata, que foi assinada pelos membros da Comissão Especial de Contratação e demais participantes.

9.2. Da Segunda Sessão Pública

A pessoa jurídica COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ Nº 31.531.257/0001-01) apresentou as amostras no prazo designado, as quais resultaram na análise técnica anexada aos autos (fl. 333), sobre a qual serão tecidas as considerações pertinentes em item pósterio deste parecer de conformidade.

Em 08/04/2024, às 9h, na sala designada para a realização da sessão presencial, ocorreu a segunda sessão pública do procedimento do Credenciamento nº M.2024-001-PMC, para julgamento da proposta apresentada pela cooperativa participante (fl. 334).

Infere-se que a sessão teve início com a leitura do Parecer de Análise Técnica referente às amostras dos produtos apresentadas pela COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP para os itens 01 (um), 02 (dois), 03 (três), 04



(quatro), 05 (cinco), 06 (seis), 07 (sete), 10 (dez) e 13 (treze)⁹, as quais foram aceitas e declaradas adequadas para compor o cardápio de alimentação escolar deste município.

Dos atos praticados durante a segunda sessão do Credenciamento nº M.2024-001-PMC obteve-se o seguinte resultado:

FORNECEDOR	QUANTIDADE DE ITENS A FORNECER	ITENS A FORNECER	VALOR GLOBAL
COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ nº 31.531.257/0001-01)	9	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10 e 13 ¹⁰	R\$ 592.335,00
TOTAL DE ITENS A SEREM FORNECIDOS	9	VALOR TOTAL DOS ITENS	R\$ 592.335,00

Tabela 2 - Resultado por participante. Itens e valores totais propostos. Credenciamento nº M.2024-001-PMC.

Quanto aos valores propostos pelo grupo formal, observamos que ficaram de acordo com os preços médios calculados, em conformidade com a pesquisa mercadológica (fls. 21-92), nos termos da tabela abaixo:

Empresa Vencedora: COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ nº 31.531.257/0001-01)							
Nº de ordem¹¹	Item¹²	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário proposta vencedora	Valor Total Estimado	Valor Total da proposta vencedora
1	Manga <i>in natura</i>	Kg	15.000	R\$ 7,55	R\$ 7,55	R\$ 113.250,00	R\$ 113.250,00
2	Abóbora madura	Kg	4.500	R\$ 5,59	R\$ 5,59	R\$ 25.155,00	R\$ 25.155,00
3	Alface	maço	3.000	R\$ 6,50	R\$ 6,50	R\$ 19.500,00	R\$ 19.500,00
4	Banana prata	Kg	15.000	R\$ 6,80	R\$ 6,80	R\$ 102.000,00	R\$ 102.000,00
5	Cheiro-verde	maço	3.000	R\$ 4,48	R\$ 4,48	R\$ 13.440,00	R\$ 13.440,00
6	Mamão formosa	Kg	15.000	R\$ 8,45	R\$ 8,45	R\$ 126.750,00	R\$ 126.750,00

⁹ Considerada a numeração dos itens adotada no Edital do Credenciamento nº M.2024-001-PMC (fls. 209-211).

¹⁰ Considerada a numeração dos itens adotada no Edital do Credenciamento nº M.2024-001-PMC (fls. 209-211).

¹¹ A tabela contém os itens na ordem descrita no instrumento convocatório (fls. 209-211).

¹² A descrição completa dos itens consta no Anexo I do Edital do Credenciamento nº M.2024-001-PMC (fls. 209-211).

Empresa Vencedora: COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ nº 31.531.257/0001-01)							
Nº de ordem ¹¹	Item ¹²	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário proposta vencedora	Valor Total Estimado	Valor Total da proposta vencedora
7	Couve manteiga	Unid	3.000	R\$ 6,10	R\$ 6,10	R\$ 18.300,00	R\$ 18.300,00
8	Polpa de fruta (goiaba)	Kg	15.000	R\$ 15,31	-	R\$ 229.650,00	DESERTO
9	Polpa de fruta (cajá)	Kg	15.000	R\$ 14,27	-	R\$ 214.050,00	DESERTO
10	Mandioca	Kg	15.000	R\$ 6,55	R\$ 6,55	R\$ 98.250,00	R\$ 98.250,00
11	Polpa de fruta (acerola)	Kg	15.000	R\$ 14,31	-	R\$ 214.650,00	DESERTO
12	Polpa de fruta (caju)	Kg	15.000	R\$ 15,98	-	R\$ 239.700,00	DESERTO
13	Tomate tipo maçã	Kg	9.000	R\$ 8,41	R\$ 8,41	R\$ 75.690,00	R\$ 75.690,00
TOTAL						R\$ 1.490.385,00	R\$ 592.335,00

Tabela 3 - Detalhamento dos quantitativos e valores arrematados para cada item do objeto do Credenciamento nº M.2024-001-PMC.

Os itens 08 (oito), 09 (nove), 11 (onze) e 12 (doze) foram considerados desertos por não haver proposta de fornecimento para tais. Neste sentido, vale ressaltar a impossibilidade da COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP em fornecer os itens em referência, pelo limite legal imposto pela Resolução FNDE/CD nº 21, de 16/11/2021¹³, emitida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em seu Art. 39, que assim dispõe:

Art. 39. O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras:

I – para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Familiar/ano/EEEx;

II – para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:

¹³ A Resolução FNDE/CD nº 21/2021 alterou o Art. 39 da Altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 08/05/2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.



VMC = NAF x R\$ 40.000,00 (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica).

§ 1º Cabe às cooperativas e/ou associações que firmarem contratos com a EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos formais.

§ 2º Cabe às EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos informais e agricultores individuais. A estas, também compete o controle do limite total de venda das cooperativas e associações, nos casos de comercialização com grupos formais.

A Declaração de Aptidão (DAP) é a identidade do agricultor familiar, possibilitando o acesso das famílias agrícolas em diversas políticas públicas de incentivo à produção e geração de renda, como financiamento pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), créditos da reforma agrária em assentamentos do Governo Federal, programa de habitação rural, certificações de produtos (selos), cursos profissionalizantes (Pronatec) e comercialização de alimentos em escolas (merenda escolar), hospitais e instituições militares.

Têm direito ao documento os agricultores familiares tradicionais, pescadores artesanais, aquicultores, silvicultores, extrativistas, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária e do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

Consoante o instrumento convocatório, o **valor global estimado do Credenciamento nº M.2024-001-PMC** (somados todos os itens que compõem o objeto, nestes incluídos os desertos) é de **R\$ 1.490.385,00** (um milhão quatrocentos e noventa mil trezentos e oitenta e cinco reais).

Assim sendo, a COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ Nº 31.531.257/0001-01) fornecerá, conforme disposto na *Ata de Sessão Pública para Credenciamento* (fl. 334), 09 (nove) itens do objeto do Credenciamento nº M.2024-001-PMC, totalizando **R\$ 592.335,00** (quinhentos e noventa e dois mil e trezentos e trinta e cinco reais).

De acordo com o Extrato para Empreendimento Familiar Rural e Formas Associativas de Agricultura Familiar (fls. 251-252) apresentado pela cooperativa participante, verifica-se que a COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP possui 14 (quatorze) DAPs ativas; No entanto, verifica-se no referido extrato, ainda, o número de inscrição de DAPs para apenas 12 (doze) associados (fl. 251), sendo que no projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar apresentado pela



cooperativa, a referida pessoa jurídica declara a aptidão de 15 (quinze) associados com DAPs ativas (fl. 245).

Isto posto, este órgão de Controle Interno recomenda a ratificação nos autos do quantitativo de DAPs ativas na COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP pela Comissão de Contratação, a fim de que seja feita a escorreita aplicabilidade do limite legal imposto pela Resolução FNDE/CD nº 21, de 16/11/2021.

10. DA ANÁLISE DAS AMOSTRAS

Enviadas as amostras dos gêneros alimentícios objeto do Credenciamento nº M.2024-001-PMC pela cooperativa fornecedora, o Conselho de Merenda procedeu com a avaliação das características da embalagem (validade, peso, procedência) de tais, conforme se infere da Análise Técnica juntada aos autos (fl. 333).

As amostras foram encaminhadas dentro do prazo estipulado na sessão, tendo sido analisadas pela equipe da Coordenadoria de Alimentação Escolar do Município de Curionópolis - CAE/SEMED no âmbito do PNAE: Sra. Ana Paula Pereira Lopes (Nutricionista), Sra. Bruna Tyssiane Soares de Sousa Marques (Coordenadora da Merenda Escolar) e Sr. Marcos Antônio Cardoso Rocha (Presidente do CAE), os quais subscrevem o documento que consubstancia a análise técnica em referência.

A COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP apresentou amostras para os itens 01 (um), 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro), 05 (cinco), 06 (seis), 07 (sete), 10 (dez) e 13 (treze)¹⁴.

A equipe técnica da CAE/SEMED assim concluiu sua análise técnica acerca das referidas amostras, *ipsis litteris*:

“Em geral, foram observadas as informações da embalagem quanto as especificações das características da embalagem (validade, peso, procedência). Ao final da análise foi constatado que os **PRODUTOS**, atendem as especificações descritas no edital e apresentam características apropriadas, portanto conclui-se que as amostras apresentadas estão adequadas para compor o cardápio da alimentação escolar 2023.”

¹⁴ Considerada a numeração dos itens adotada no Edital do Credenciamento nº M.2024-001-PMC (fls. 209-211).



Não obstante o atendimento das disposições do item 8 (oito) do Edital do Credenciamento nº M.2024-001-PMC (fls. 202-203), cumpre-nos ressalvas acerca do documento apresentado pela Secretaria de Educação a título de análise técnica.

O documento em referência faz menção ao “[...] cardápio da alimentação escolar 2023.”, em que pese a instrução processual ora em análise refira-se à contratação visando o cardápio alimentar do atual ano letivo, de 2024. Desta feita, recomendamos a retificação de tal informação na análise técnica das amostras relativas ao objeto do Credenciamento nº M.2024-001-PMC.

Acerca de tal cabe-nos pontuar, ainda, que a análise técnica apresentada não contém o item 6 (seis) do Edital do Credenciamento nº M.2024-001-PMC (mamão formosa), ao que este órgão de Controle Interno recomenda a retificação de tal, para integral atendimento dos itens constantes da Ata relativa à sessão pública realizada em 08/04/2024 (fl. 334).

11. DA HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

Com base no art. 36, §3º da Resolução nº 06/2020-CD/FNDE e nos termos do Edital do Credenciamento nº M.2024.001-PMC (fls. 197-198), avaliando a documentação apensada verifica-se que a **COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ Nº 31.531.257/0001-01)** cumpriu o disposto no rol de documentos exigidos para habilitação dos grupos formais, quais sejam:

- a) No caso de ASSOCIAÇÃO, apresentar o Estatuto e Ata de Constituição atualizada e registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; *(Não se aplica ao caso ora em análise);*
- b) No caso de COOPERATIVA, apresentar o Estatuto e a Ata de Constituição atualizada registrada na Junta Comercial; *Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (Ata de Constituição da Cooperativa – fl.261-292 e Estatuto Social fls.267-292).*
- c) No caso de EMPREENDIMENTO FAMILIAR RURAL, apresentar o Contrato Social e suas alterações devidamente registrado no órgão competente; *(Não se aplica ao caso ora em análise);*
- d) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; *Este órgão de*



Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (fls. 293-297);

e) Extrato da DAP Jurídica para associações cooperativas, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias;

e.1) Caso a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) já tenha sido substituída pelo registro no Cadastro Nacional de Agricultura Familiar (CAF), conforme estabelece a PORTARIA SAF/MAPA n.º 242, de 8 de novembro de 2021, apresentar documento referente à substituição, devidamente atualizado. ***Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (fls. 249-252);***

f) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, através da Certidão Negativa de Débitos reativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; ***Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (Válida até 24/09/2024 – fl. 301 – Comprovante de autenticidade fl. 323);***

g) A prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; ***Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (Válida até 15/04/2024 – fl. 302 – Comprovante de autenticidade fls. 324-325);***

h) As cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente; ***Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (Ata de Assembleia Geral Extraordinária – fls .255-260).***

i) Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados – ANEXO IV; ***Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (fl. 307);***

j) Declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados – ANEXO V; ***Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (fl. 310);***

k) Prova de atendimento de requisitos higiênicos – sanitários previstos em normativas específicas – ANEXO VI; ***Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (fl. 309);***

l) Declaração de que a associação/cooperativa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores, conforma Lei Federal n.º 9.854/99, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 4.358/2002, conforme modelo deste edital – ANEXO VII; ***Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (fl. 308);***



m) Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal – anexo ao Termo de Referência. *Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (fls. 245-248 e fls. 314-317).*

Cabe salientar que a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas diz respeito a produtos de origem animal e aos alimentos processados, exigida apenas quando houver a proposta de venda para esses tipos de alimentos. Portanto, o inciso VII do art. 36, §3º da Resolução nº 06/2020-CD/FNDE foi desconsiderado nesta análise, pois não corresponde ao tipo de nenhum dos itens a serem contratados no Credenciamento nº M.2024-001-PMC.

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

12. DA PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e consequentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a Nova Lei de Licitações:



Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

A Nova Lei de Licitações e Contratos assim dispõe sobre a publicidade dos atos administrativos após a sua homologação:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). [...]

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Em que pese a novel legislação não estabelecer prazo para disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos demais documentos do processo (não integrantes da divulgação inicial) após a homologação da licitação, o Art. 25, §3º da referida normativa assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...]

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

(Sem destaque no original).

Sob esta perspectiva, este órgão de Controle Interno considera de melhor alvitre a divulgação dos atos administrativos pertinentes em todos os meios disponíveis, de modo a atender ao Princípio da Publicidade na íntegra, ressaltando oportunamente as excepcionalidades facultadas pelo Art. 176 da NLLC, relativas aos Municípios com até 20.000 habitantes, *in verbis*:



Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento: [...]

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o *caput* deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

A este ponto cumpre-nos ressaltar que em tal regra se inclui o Município de Curionópolis, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes¹⁵, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 7º e no *caput* do art. 8º da NLLC, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do Art. 17, §2º da NLLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Sob esta perspectiva, o parágrafo único do referido Art. 176 da NLLC dispõe que enquanto não adotarem o PNCP os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes devem:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Para fins de complementação e regularização da instrução processual, trazemos à baila o disposto no *caput* do Art. 91 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que “*Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*”

13. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições,

¹⁵ Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.



corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes ao Chamamento Público ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

A Instrução Normativa nº 02/2023/TCMPA, de 28/03/2023, que fixou entendimentos, orientações, recomendações e determinações aos municípios jurisdicionados do TCM/PA na aplicação da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe em seu Art. 19, *in verbis*:

Art. 19. Permanece inalterada a obrigatoriedade da remessa dos procedimentos de contratação, por meio do Mural de Licitações e GEO-OBRA, nos termos da Instrução Normativa n.º 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021 e da Resolução Administrativa n.º 40/2017/TCMPA, de 28 de novembro de 2017.

14. DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu



descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

15. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas a serem contratadas, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

À vista dos apontamentos em epígrafe, este órgão de Controle Interno RECOMENDA o atendimento das ressalvas apontadas neste parecer, cuja resolução se faz imprescindível para conclusão da análise requerida, quais sejam:

- a) A ratificação nos autos do quantitativo de DAPs ativas na COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP pela Comissão de Contratação, a fim de que seja feita a esmerada aplicabilidade do



limite legal imposto pela Resolução FNDE/CD nº 21, de 16/11/2021, conforme pontuado no item 9.2 deste parecer;

- b) A retificação da análise técnica das amostras relativas ao objeto do Credenciamento nº M.2024-001-PMC, nos termos apontados no item 10 deste parecer.

Desta feita, devolvemos os presentes autos para as providências de alçada, ao tempo que retornem a esta Controladoria para análise complementar e emissão do Parecer Final de Regularidade do Controle Interno.

Curionópolis/PA, 13 de maio de 2024.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis/PA
Portaria nº 30/2021 – GP





**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 06/2024-PMC.
CREDENCIAMENTO Nº M. 2024-001-PMC.**

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Curionópolis (PA), contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o ano letivo de 2024.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

RECURSO: Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

PARECER Nº 68/2024 – CONGEM.

Ref.: Análise Complementar do Parecer nº 66/2024 – CONGEM, de 13/05/2024.

1. PREÂMBULO

Retornam os autos a esta Controladoria para análise complementar do **Processo Administrativo de Chamada Pública nº 06/2024-PMC**, através do procedimento de **Credenciamento nº M. 2024-001-PMC**, em que é unidade gestora requisitante a **Secretaria Municipal de Educação**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Curionópolis/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o ano letivo de 2024, conforme especificações técnicas constantes no edital e seus anexos.

O processo administrativo em epígrafe foi autuado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 376 (trezentas e setenta e seis) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Isto posto, passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Prima facie, cumpre-nos pontuar que a primeira análise de conformidade do Processo Administrativo de Chamada Pública nº 06/2024-PMC através do procedimento de **Credenciamento nº M. 2024-001-PMC** feita por este órgão de Controle Interno ocorreu em 13/05/2024 através do **Parecer nº 66/2024 - CONGEM** (fls. 336-368), na qual procedeu-se a apreciação técnica inicial do feito.

No referido parecer, este órgão de Controle Interno proferiu, além de apontamentos a título de cautela, as seguintes recomendações, *ipsis litteris*:

- a) A ratificação nos autos do quantitativo de DAPs ativas na COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP pela Comissão de Contratação, a fim de que seja feita a escorreita aplicabilidade do limite legal imposto pela Resolução FNDE/CD nº 21, de 16/11/2021, conforme pontuado no item 9.2 deste parecer;
- b) A retificação da análise técnica das amostras relativas ao objeto do Credenciamento nº M.2024-001-PMC, nos termos apontados no item 10 deste parecer.

Considerando o que dos autos consta, esta Controladoria ratifica o atendimento das recomendações exaradas no Parecer nº 66/2024 – CONGEM, senão vejamos.

Referente ao item “a”, atesta-se a juntada aos autos de Extrato para Empreendimento Familiar Rural e Formas Associativas de Agricultura Familiar do Cadastro Nacional de Agricultura Familiar – CAF relativo à COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (fls. 370-371).

Em relação ao item “b”, verifica-se a juntada aos autos de Análise Técnica relativa às amostras dos gêneros alimentícios objeto do Credenciamento nº M.2024-001-PMC, emitida pelo Conselho de Merenda da Secretaria Municipal de Educação (fl. 369).

Após a emissão do Parecer nº 66/2024 – CONGEM, este órgão de Controle Interno certifica a juntada aos autos dos seguintes documentos:

- Análise Técnica relativa às amostras dos gêneros alimentícios objeto do Credenciamento nº M.2024-001-PMC, emitida pelo Conselho de Merenda da Secretaria Municipal de Educação (fl. 369);
- Extrato para Empreendimento Familiar Rural e Formas Associativas de Agricultura Familiar do Cadastro Nacional de Agricultura Familiar – CAF relativo à COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (fls. 370-371);

- Termo de Designação de Fiscal, acompanhado de Termo de Compromisso e Responsabilidade relativos ao Credenciamento nº M. 2024-001-PMC (fl. 372);
- Certidão de cumprimento das recomendações do Parecer nº 66/2024 – CONGEM, subscrita em 15/05/2024 pelo Agente da Comissão de Contratação do Município Sr. Daniel de Jesus Macedo (fl. 373);
- Termo de Ratificação do procedimento de Credenciamento nº M. 2024-001-PMC, subscrito em 15/05/2024 pela Secretaria Municipal de Educação Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos (fl. 374);
- Extrato do Processo Administrativo de Chamada Pública nº 06/2024-PMC, através do procedimento de Credenciamento nº M. 2024-001-PMC, subscrito em 15/05/2024 pelo Agente da Comissão de Contratação do Município Sr. Daniel de Jesus Macedo (fl. 375);
- Despacho de encaminhamento dos autos do Processo Administrativo de Chamada Pública nº 06/2024-PMC, através do procedimento de Credenciamento nº M. 2024-001-PMC, à Controladoria Geral do Município, para análise complementar ao Parecer 66/2024 – CONGEM, subscrito em 15/05/2024 pelo Agente da Comissão de Contratação do Município Sr. Daniel de Jesus Macedo (fl. 373).

3. DA ANÁLISE COMPLEMENTAR

3.1. Quanto à ratificação do quantitativo de DAPs ativas na cooperativa participante

Na análise de conformidade que resultou no Parecer 66/2024 – CONGEM este órgão de Controle Interno pontuou divergências encontradas no Extrato para Empreendimento Familiar Rural e Formas Associativas de Agricultura Familiar do Cadastro Nacional de Agricultura Familiar – CAF relativo à COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (fls. 370-371), reverberando diretamente no valor global a ser fornecido pela COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP.

De acordo com o Art. 39, II da Resolução FNDE/CD nº 21, de 16/11/2021¹, emitida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado

¹ A Resolução FNDE/CD nº 21/2021 alterou o Art. 39 da Altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 08/05/2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:

$$VMC = NAF \times R\$ 40.000,00^2$$

Para atingimento do valor consignado no projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar apresentado pela COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ Nº 31.531.257/0001-01) são necessários 15 (quinze) associados com DAPs ativas.

Ao tempo da presente análise verifica-se nos autos Extrato para Empreendimento Familiar Rural e Formas Associativas de Agricultura Familiar do Cadastro Nacional de Agricultura Familiar – CAF apresentado pela cooperativa participante (fls. 370-371), no qual atesta-se que a COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP possui 15 (quinze) DAPs ativas em sua composição societária.

Isto posto, ratifica-se o quantitativo de itens do objeto do Credenciamento nº M.2024-001-PMC apresentado pela COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ Nº 31.531.257/0001-01) disposto na *Ata de Sessão Pública para Credenciamento* (fl. 334), no valor global de R\$ 592.335,00 (quinhentos e noventa e dois mil trezentos e trinta e cinco reais).

3.2. Quanto à Análise Técnica da Secretaria Municipal de Educação

No Parecer 66/2024 – CONGEM este órgão de Controle Interno pontuou as seguintes ressalvas:

- O documento em referência faz menção ao “[...] *cardápio da alimentação escolar 2023.*”, em que pese a instrução processual ora em análise refira-se à contratação visando o cardápio alimentar do atual ano letivo, de 2024. Desta feita, recomendamos a retificação de tal informação na análise técnica das amostras relativas ao objeto do Credenciamento nº M.2024-001-PMC.
- Acerca de tal cabe-nos pontuar, ainda, que a análise técnica apresentada não contém o item 6 (seis) do Edital do Credenciamento nº M.2024-001-PMC (mamão formosa), ao que este

² Sendo VMC o valor máximo a ser contratado e NAF o número de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica.



órgão de Controle Interno recomenda a retificação de tal, para integral atendimento dos itens constantes da Ata relativa à sessão pública realizada em 08/04/2024 (fl. 334).

Neste sentido, atesta-se a retificação nos pontos susografados e a juntada aos autos de Análise Técnica relativa às amostras dos gêneros alimentícios objeto do Credenciamento nº M.2024-001-PMC, subscrita em 05/05/2024 pela equipe da Coordenadoria de Alimentação Escolar do Município de Curionópolis - CAE/SEMED no âmbito do PNAE: Sra. Ana Paula Pereira Lopes (Nutricionista), Sra. Bruna Tyssiane Soares de Sousa Marques (Coordenadora da Merenda Escolar) e Sr. Marcos Antônio Cardoso Rocha (Presidente do CAE) (fl. 369).

4. DA DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO

No Parecer 66/2024 – CONGEM este órgão de Controle Interno recomendou à ordenadora de despesas da unidade gestora requerente a designação de servidor como fiscal do contrato a ser celebrado, em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, para que o mesmo receba formalmente tal atribuição a partir do que deverá subscrever Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para atendimento ao §1º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024.

Neste sentido, no que tange ao acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do Credenciamento nº M. 2024-001-PMC, consta no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 372), no qual as servidoras Sra. BRUNA TYSSIANE SOARES DE SOUSA MARQUES e Sra. ANA PAULA PEREIRA LOPES receberam da Secretária Municipal de Educação, em 15/05/2024, a incumbência de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato a ser celebrado.

Esta Controladoria Geral reitera, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

5. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE

Restou comprovado, à época da emissão do Parecer nº 66/2024– CONGEM, o



cumprimento dos requisitos de habilitação relativa aos Grupos Formais (fls. 197-198) pela COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ Nº 31.531.257/0001-01).

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no Art. 62, III da Lei 14.133/2021, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, ao passo que demonstra a capacidade da parte a ser contratada de realizar o objeto da contratação, regra esta aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, uma vez que a apresentação de tais documentos na instrução processual consigna nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu Art. 68, os requisitos para aferição da regularidade fiscal, social e trabalhista, quais sejam:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

De acordo com a documentação juntada aos autos restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Jurídica COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP, com as ressalvas abaixo relacionadas, senão vejamos:

COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ Nº 31.531.257/0001-01)				
Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Documento de autenticidade
Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ	Receita Federal	-	Fls. 293-297	-

COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ Nº 31.531.257/0001-01)				
Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Documento de autenticidade
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	24/09/2024	Fl. 301	Fl. 323
Certidão Negativa de Natureza Tributária	SEFA/PA	24/09/2024	Fl. 305	Fl. 329
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	24/09/2024	Fl. 306	Fl. 330
Certidão Negativa de Débitos Municipal nº 2871/2024 (Curionópolis/PA)	Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA	17/04/2024	Fl. 303	Fl. 326
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	15/04/2024	Fl. 302	Fls. 324-325
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	24/09/2024	Fl. 304	Fl. 328
Declaração de cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal	Cooperativa a ser contratada	N/A	Fl. 308	N/A

Tabela 1 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP nos autos do Processo Administrativo de Chamada Pública nº 06/2024-PMC através do procedimento de Credenciamento nº M. 2024-001-PMC.

Verifica-se que não consta nos autos o documento comprobatório de inscrição da COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, o que recomendamos seja certificado nos autos pela Comissão de Contratação a existência ou não de tais, para atendimento do Art. 68, II da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se ainda que, ao tempo desta análise, perderam a validade a Certidão Negativa de Débitos municipal e o Certificado de Regularidade do FGTS, os quais deverão ser atualizados antes da formalização do contrato com a cooperativa vencedora.

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

6. DA PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a Nova Lei de Licitações:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

A Nova Lei de Licitações e Contratos assim dispõe sobre a publicidade dos atos administrativos após a sua homologação:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). [...]

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Em que pese a novel legislação não estabelecer prazo para disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos demais documentos do processo (não integrantes da divulgação inicial) após a homologação da licitação, o Art. 25, §3º da referida normativa assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...]

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

(Sem destaque no original).

Sob esta perspectiva, este órgão de Controle Interno considera de melhor alvitre a divulgação dos atos administrativos pertinentes em todos os meios disponíveis, de modo a atender ao Princípio da Publicidade na íntegra, ressaltando oportunamente as excepcionalidades facultadas pelo Art. 176 da NLLC, relativas aos Municípios com até 20.000 habitantes, *in verbis*:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento: [...]

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o *caput* deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

A este ponto cumpre-nos ressaltar que em tal regra se inclui o Município de Curionópolis, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes³, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 7º e no *caput* do art. 8º da NLLC, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do Art. 17, §2º da NLLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Sob esta perspectiva, o parágrafo único do referido Art. 176 da NLLC dispõe que enquanto não adotarem o PNCP os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes devem:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

³ Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.



II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Para fins de complementação e regularização da instrução processual, trazemos à baila o disposto no *caput* do Art. 91 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que “*Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*”

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes ao Chamamento Público ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

A Instrução Normativa nº 02/2023/TCMPA, de 28/03/2023, que fixou entendimentos, orientações, recomendações e determinações aos municípios jurisdicionados do TCM/PA na aplicação da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe em seu Art. 19, *in verbis*:

Art. 19. Permanece inalterada a obrigatoriedade da remessa dos procedimentos de contratação, por meio do Mural de Licitações e GEO-OBRA, nos termos da Instrução Normativa n.º 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021 e da Resolução Administrativa n.º 40/2017/TCMPA, de 28 de novembro de 2017.

8. DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que



possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

9. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.



Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas a serem contratadas, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Os processos administrativos licitatórios enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos sob a responsabilidade dos ordenadores de despesas e recebem as análises de alçada pela Comissão Permanente de Licitação. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de controle interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação dos procedimentos e a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A certificação nos autos, pela Comissão de Contratação, da existência ou não de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal relativa à COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP, conforme pontuado no item 5 deste parecer;
- b) A atualização da Certidão Negativa de Débitos municipal e do Certificado de Regularidade do FGTS, antes da formalização do contrato com a cooperativa vencedora, tal como apontado no item 5 deste parecer.

A Controladoria Geral do Município alerta para o cumprimento tempestivo e integral dos apontamentos neste parecer de conformidade e demais instrumentos exarados por este órgão de Controle Interno, para escoreita instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.

Pela análise dos procedimentos realizados pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Educação, pela Comissão de Contratação e pela pessoa jurídica a ser contratada - COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ Nº 31.531.257/0001-01), há de se concluir que foram realizados os procedimentos necessários para o regular processamento da contratação almejada, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Desta feita, diante da documentação e fatores expostos no curso deste parecer, por constarmos a devida importância do objeto contratual e aquiescermos com os motivos apresentados pelas partes, percebemos haver subsídios para a contratação pretendida.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste



parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Ex Positis, acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer, à vista dos apontamentos em epígrafe este órgão de Controle Interno atesta a viabilidade de prosseguimento do **Processo Administrativo de Chamada Pública nº 06/2024-PMC**, através do procedimento de **Credenciamento nº M. 2024-001-PMC**, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Curionópolis/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o ano letivo de 2024, nos termos desta análise de conformidade, devendo dar-se continuidade ao referido processo administrativo para fins de divulgação do resultado e eventual assinatura de contratos, com a circunspeção que o caso requer.

Curionópolis/PA, 15 de maio de 2024.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo Administrativo de Chamada Pública nº 06/2024-PMC**, através do procedimento de **Credenciamento nº M. 2024-001-PMC**, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Curionópolis/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o ano letivo de 2024, no **valor global de R\$ 592.335,00** (quinhentos e noventa e dois mil trezentos e trinta e cinco reais), a ser celebrada pela Secretaria Municipal de Educação (CNPJ Nº 120.029.326/0001-20) com a **COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA - COOASP (CNPJ Nº 31.531.257/0001-01)**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara ainda, que o Processo Administrativo encontra - se:

- Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s):.....
- Com irregularidade (s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:.....

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Administrativo supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e



CONTROLADORIA GERAL



comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 15 de maio de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP